

LEVANDO OS DIREITOS A SÉRIO

Ronald Dworkin

Tradução
NELSON BOEIRA

**MANDAMENTOS**
Livraria
www.mandamentos.com.br
(31) 3213 2777-3213 4349
Rua Golfeiras, 82 - Centro - BH - MG
Temos um advogado junto ao Pai, Jesus Cristo, o Justo. (1Jo 2:1)

Martins Fontes
São Paulo 2002

*Esta obra foi publicada originalmente em inglês com o título
TAKING RIGHTS SERIOUSLY por Harvard University Press.
Copyright © 1977, 1978 by Ronald Dworkin.
Esta edição foi publicada por acordo com Harvard University Press.
Copyright © 2002, Livraria Martins Fontes Editora Ltda.,
São Paulo, para a presente edição.*

1ª edição
agosto de 2002

Tradução
NELSON BOEIRA

Revisão da tradução
Silvana Vieira
Revisão gráfica
Ana Luíza França
Célia Regina Camargo
Maria Regina Ribeiro Machado
Produção gráfica
Geraldo Alves
Paginação/Fotolitos
Studio 3 Desenvolvimento Editorial

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Dworkin, Ronald
Levando os direitos a sério / Ronald Dworkin ; tradução e notas
Nelson Boeira. – São Paulo : Martins Fontes, 2002. – (Justiça e
direito)

Título original: Taking rights seriously.
ISBN 85-336-1513-2

1. Direito – Filosofia 2. Direitos políticos 3. Jurisprudência 4. Po-
sitivismo jurídico I. Título. II. Série.

02-3662 CDU-340.12

Índices para catálogo sistemático:
1. Direito : Filosofia 340.12

Todos os direitos desta edição para o Brasil reservados à
Livraria Martins Fontes Editora Ltda.
Rua Conselheiro Ramalho, 330/340 01325-000 São Paulo SP Brasil
Tel. (11) 3241.3677 Fax (11) 3105.6867
e-mail: info@martinsfontes.com.br <http://www.martinsfontes.com.br>

Índice

<i>Introdução</i>	VII
1. Teoria do direito	1
2. O modelo de regras I.....	23
3. O modelo de regras II.....	73
4. Casos difíceis	127
5. Casos constitucionais	205
6. A justiça e os direitos	235
7. Levando os direitos a sério.....	283
8. A desobediência civil	315
9. A discriminação compensatória	343
10. Liberdade e moralismo.....	371
11. Liberdade e liberalismo.....	399
12. Que direitos temos?.....	409
13. Os direitos podem ser controversos?.....	429
<i>Apêndice: Resposta aos críticos</i>	447
<i>Índice de nomes e assuntos</i>	565

do sob fiança. Pois qualquer predição desse tipo, se for coerente, deve basear-se na concepção de que um indivíduo é um membro de uma classe com traços particulares, classe essa que tem mais probabilidade de cometer crimes que outras. A predição deve ser atuarial, como a que uma companhia de seguros faz a respeito da probabilidade de adolescentes sofrerem acidentes automobilísticos. Mas é injusto colocar alguém na prisão com base em um juízo, não importa quão acurado, acerca de uma classe, porque isso nega seu direito a ser tratado, enquanto indivíduo, com igual respeito.

Capítulo 2

O modelo de regras I

1. Questões embaraçosas

Os juristas apóiam-se pesadamente nos conceitos correlatos de direito jurídico e obrigação jurídica. Dizemos que alguém tem um direito ou uma obrigação jurídica e tomamos essa afirmação como uma base sólida para fazer reivindicações e exigências, bem como para criticar os atos das autoridades públicas. Mas nossa compreensão desses conceitos é extraordinariamente frágil e ficamos em dificuldades toda a vez que tentamos dizer o que são direitos e obrigações jurídicos. Dizemos com loquacidade que o fato de uma pessoa ter ou não uma obrigação jurídica é determinado pela aplicação do “direito” aos fatos particulares de seu caso, mas a resposta não é muito útil, pois temos as mesmas dificuldades com o conceito de direito.

Estamos acostumados a resumir nossos problemas às questões clássicas da teoria do direito: O que é “o direito”? Quando, como ocorre freqüentemente, duas partes discordam a respeito de uma proposição “de direito”, sobre o que estão discordando e como devemos decidir sobre qual dos lados está com a razão? Por que denominamos de “obrigação jurídica” aquilo que “o direito” enuncia? Neste caso, “obrigação” é apenas um termo técnico que significa apenas o que é enunciado pela lei? Ou a obrigação jurídica tem algo a ver com a obrigação moral? Podemos dizer, pelo menos em princípio, que

temos as mesmas razões tanto para cumprir nossas obrigações jurídicas como para cumprir nossas obrigações morais?

Estas não são perplexidades para ficarem guardadas no armário e serem trazidas de volta em um dia chuvoso, para diversão. Elas nos causam embaraço quando lidamos com problemas específicos que precisamos resolver de uma maneira ou de outra. Suponhamos que um caso inusitado de direito à privacidade chegue ao tribunal e que o autor da ação não invoque nenhuma lei ou jurisprudência. Que papel deveria desempenhar na decisão do tribunal o fato de que a maioria das pessoas da comunidade pense que cada indivíduo tem uma prerrogativa “moral” a essa privacidade particular? Suponhamos que a Suprema Corte ordene a libertação de um prisioneiro porque a polícia utilizou métodos que a partir de agora a Corte declara proibidos constitucionalmente, embora em suas decisões anteriores tenha aceito esses procedimentos. Deve a Corte, para ser consistente, libertar todos os prisioneiros anteriormente condenados com base nos mesmos procedimentos¹? Perplexidades conceituais sobre “o direito” e a “obrigação jurídica” tornam-se agudas quando um tribunal é confrontado com um problema como esse.

Essas turbulências apontam para uma doença crônica. Dia após dia, através do uso da força, mandamos pessoas para a prisão, tiramos dinheiro delas, ou as levamos a fazer coisas que não desejam fazer, e, para justificar tudo isso, dizemos que essas pessoas infringiram a lei, deixaram de cumprir suas obrigações jurídicas ou interferiram nos direitos jurídicos de outras pessoas. Mesmo nos casos mais claros (um assalto a banco ou uma quebra voluntária de contrato), quando estamos certos de que alguém tem uma obrigação jurídica e a infringiu, não somos capazes de oferecer uma exposição satisfatória do que

1. Ver *Linkletter vs. Walker*, 381 U.S. 618 (1965). N. do T.: as citações de decisões judiciais norte-americanas indicam entre parênteses o ano em que a decisão foi tomada (1965), a fonte bibliográfica (U.S. United States Supreme Court Reports), o volume (381) e a página (618) em que se encontra a transcrição.

aquilo significa ou por que aquilo autoriza o estado a puni-lo ou coagi-lo. Podemos sentir que o que estamos fazendo é correto, mas, enquanto não identificamos os princípios que estamos seguindo, não podemos estar certos que eles são suficientes, ou se os estamos aplicando consistentemente. Em casos menos claros, quando saber se uma obrigação foi infringida é por alguma razão um tema controvertido, a intensidade dessas questões prementes aumenta e nossa responsabilidade de encontrar respostas se aprofunda.

Alguns juristas (que podemos chamar de “nominalistas”) insistem em que a melhor maneira de resolver tais problemas consiste em ignorá-los. Na concepção deles, os conceitos de “obrigação jurídica” e “o direito” são mitos, inventados e mantidos pelos juristas em nome de uma sombria mistura de motivos conscientes e inconscientes. As perplexidades que esses conceitos provocam são simplesmente sintomas de que eles são mitos. Elas são insolúveis porque são irreais e a nossa preocupação com elas é apenas um traço da nossa escravidão. Melhor seria se nos livrássemos inteiramente das perplexidades e conceitos, perseguíssemos nossos importantes objetivos sociais sem esse excesso de bagagem.

Essa é um sugestão tentadora, mas tem desvantagens fatais. Antes que possamos decidir que nossos conceitos de direito e obrigação jurídica são mitos, necessitamos decidir o que são. Devemos ser capazes de expor, pelo menos aproximadamente, o que é que todos acreditamos ser um erro. Mas o cerne do nosso problema é que temos grande dificuldade de fazer justamente isso. De fato, ao perguntarmos o que é o direito e o que são as obrigações jurídicas, estamos pedindo uma teoria sobre como utilizar esses conceitos e sobre os compromissos conceituais que o seu uso implica. Antes de termos uma tal teoria geral, não podemos concluir que as nossas práticas são estúpidas ou supersticiosas.

Sem dúvida, os nominalistas pensam que sabem como nós outros utilizamos esses conceitos. Eles pensam que quando falamos “o direito”, queremos dizer um conjunto de regras atemporais, estocadas em algum depósito conceitual à espera

de que os juízes as descubram e que, quando falamos sobre obrigações jurídicas, estamos nos referindo às cadeias invisíveis que, de algum modo, essas misteriosas regras tecem à nossa volta. A teoria de que existem tais regras e cadeias é por eles chamada de “teoria mecânica do direito” e estão certos ao ridicularizar os adeptos dessa teoria. Contudo, enfrentam a dificuldade de encontrar tais adeptos para ridicularizar. Até agora, eles tiveram pouca sorte em enjaular e exibir adeptos da teoria mecânica do direito (todos os espécimes capturados – até mesmo Blackstone e Joseph Beale – tiveram que ser libertados após a leitura cuidadosa de seus textos).

De qualquer modo, é evidente que a maioria dos juristas não tem em mente nada de semelhante quando falam sobre o direito e a obrigação jurídica. Um exame superficial das nossas práticas é suficiente para mostrar isso, pois falamos de leis que mudam e evoluem e de obrigações legais que às vezes são problemáticas. Dessa e de outras maneiras, mostramos que não somos dependentes da teoria mecânica do direito.

Não obstante isso, fazemos uso dos conceitos de direito e de obrigação jurídica e supomos que a autorização da sociedade para punir e coagir está expressa nessa moeda. Pode ser que, quando os detalhes dessa prática forem desnudados, os conceitos que utilizamos venham a mostrar-se tão tolos e prenes de ilusões quanto aqueles que os nominalistas inventaram. Se isso ocorrer, teremos que encontrar outras maneiras de descrever o que fazemos, seja fornecendo justificações, seja alterando nossas práticas. Mas enquanto não descobrirmos isso e fizermos esses ajustes, não poderemos aceitar o convite prematuro dos nominalistas para que voltemos as costas aos problemas colocados por nossos conceitos atuais.

Sem dúvida, a sugestão de que paremos de falar sobre “o direito” e a “obrigação científica” é em grande parte um blefe. Esses conceitos estão profundamente enraizados na estrutura das nossas práticas políticas – eles não podem ser deixados de lado como se fossem cigarros ou chapéus. Alguns nominalistas admitiram parcialmente isso e afirmaram que os mitos que eles condenam devem ser vistos como mitos platônicos e preservados para induzir as massas a aceitar a ordem social. Tal-

vez a sugestão não seja tão cínica quanto parece; talvez ela seja uma maneira dissimulada de esquivar-se de uma aposta dúbia.

Se ignoramos o blefe, o ataque nominalista reduz-se a um ataque contra a teoria mecânica do direito. Não obstante suas heróicas exortações sobre a morte do direito, os próprios nominalistas ofereceram, embutida em seus ataques, uma análise de como devem ser usados os termos “direito” e “obrigação legal”, análise que não é muito diferente daquela proposta pelos filósofos mais clássicos. Os nominalistas apresentaram suas análises como um modelo do “funcionamento real” das instituições jurídicas e especialmente dos tribunais. Mas esse modelo difere, especialmente naquilo que enfatiza, da teoria que o filósofo do século XIX, John Austin, foi o primeiro a popularizar, teoria que hoje é aceita, em uma forma ou outra, pela maior parte dos juristas mais ativos e de orientação mais acadêmica que defendem concepções a respeito da teoria do direito. Denominarei essa teoria, com alguma imprecisão histórica, de “positivismo jurídico”. Desejo examinar a solidez do positivismo jurídico, especialmente na forma poderosa que lhe foi dada pelo Professor H. L. A. Hart. Resolvi concentrar-me na sua posição não apenas devido a sua clareza e elegância, mas porque neste caso, como em quase todas as outras áreas da filosofia do direito, o pensamento que visa construir deve começar com um exame das concepções de Hart.

2. Positivismo

O positivismo possui como esqueleto algumas poucas proposições centrais e organizadoras. Embora nem todo filósofo que é denominado positivista as subscreva da maneira que eu as apresento, elas efetivamente definem a posição geral que desejo examinar. Esses preceitos-chaves podem ser formulados da seguinte maneira:

(a) O direito de uma comunidade é um conjunto de regras especiais utilizado direta ou indiretamente pela comunidade

com o propósito de determinar qual comportamento será punido ou coagido pelo poder público. Essas regras especiais podem ser identificadas e distinguidas com auxílio de critérios específicos, de testes que não têm a ver com seu conteúdo, mas com o seu *pedigree* ou maneira pela qual foram adotadas ou formuladas. Esses testes de *pedigree* podem ser usados para distinguir regras jurídicas válidas de regras jurídicas espúrias (regras que advogados e litigantes erroneamente argumentam ser regras de direito) e também de outros tipos de regras sociais (em geral agrupadas como “regras morais”) que a comunidade segue mas não faz cumprir através do poder público.

(b) O conjunto dessas regras jurídicas é coextensivo com “o direito”, de modo que se o caso de alguma pessoa não estiver claramente coberto por uma regra dessas (porque não existe nenhuma que pareça apropriada ou porque as que parecem apropriadas são vagas ou por alguma outra razão), então esse caso não pode ser decidido mediante “a aplicação do direito”. Ele deve ser decidido por alguma autoridade pública, como um juiz, “exercendo seu discernimento pessoal”, o que significa ir além do direito na busca por algum outro tipo de padrão que o oriente na confecção de nova regra jurídica ou na complementação de uma regra já existente.

(c) Dizer que alguém tem uma “obrigação jurídica” é dizer que seu caso se enquadra em uma regra jurídica válida que exige que ele faça ou se abstenha de fazer alguma coisa. (Dizer que ele tem um direito jurídico, ou um poder jurídico de algum tipo, ou um privilégio ou imunidade jurídicos é asseverar de maneira taquigráfica que outras pessoas têm obrigações jurídicas reais ou hipotéticas de agir ou não agir de determinadas maneiras que o afetem.) Na ausência de uma tal regra jurídica válida não existe obrigação jurídica; segue-se que quando o juiz decide uma matéria controversa exercendo sua discricção, ele não está fazendo valer um direito jurídico correspondente a essa matéria.

Este é apenas o esqueleto do positivismo. A carne é distribuída diferentemente por diferentes positivistas e alguns chegam mesmo a reorganizar os ossos. As diferentes versões diferem sobretudo na sua descrição do teste fundamental de *pedigree* que uma regra deve satisfazer para ser considerada uma regra jurídica.

Austin, por exemplo, formulou sua versão do teste fundamental como uma série de definições e distinções interligadas². Definiu ter uma obrigação como estar subsumido a uma regra, regra como uma ordem de caráter geral e ordem como uma expressão do desejo de que outras pessoas comportem-se de um modo específico, desejo sustentado pelo poder e pela vontade de fazer valer essa expressão em caso de desobediência. Ele estabeleceu uma distinção entre classes de regras (jurídicas, morais e religiosas), de acordo com a pessoa ou o grupo que é o autor da ordem geral que a regra representa. Em cada comunidade política, pensava ele, encontra-se um soberano — uma pessoa ou um grupo determinado ao qual as outras pessoas habitualmente obedecem, mas que não tem o hábito de obedecer a ninguém. As regras de uma comunidade são ordens de caráter geral apresentadas por seu soberano. A definição de obrigação jurídica de Austin derivou-se de sua concepção de direito. Em sua opinião, temos uma obrigação jurídica se nos encontramos entre os destinatários de alguma ordem de caráter geral do soberano e se corremos o risco de sofrer uma sanção caso não a obedeçamos.

O soberano não pode, por certo, antecipar todas as contingências através de algum sistema de ordens; algumas de suas ordens serão inevitavelmente vagas ou pouco claras. Portanto, segundo Austin, o soberano confere aos encarregados de fazer cumprir as leis (os juizes) poder discricionário para criar novas ordens, sempre que casos inéditos ou problemáticos se apresentarem. Os juizes então criam novas regras ou adaptam as antigas e o soberano anula suas criações ou, ao não fazê-lo, as confirma tacitamente.

2. J. Austin, *The Province of Jurisprudence Determined* (1832).

O modelo de Austin é extremamente belo em sua simplicidade. Enuncia o primeiro princípio do positivismo, isto é, que o direito é um conjunto de regras especialmente selecionadas para reger a ordem pública. E oferece um teste factual simples – o que ordenou o soberano? – como o único critério para identificar essas regras especiais. Com o tempo, porém, os que estudaram e tentaram aplicar o modelo de Austin o consideraram demasiadamente simples. Foram levantadas muitas objeções, das quais duas parecem fundamentais. Primeiro, o pressuposto-chave de Austin, o de que podemos encontrar em cada comunidade um determinado grupo ou uma instituição que, em última instância, controla todos os outros grupos, parecia não se aplicar a uma sociedade complexa. Em uma nação moderna, o controle político é pluralista e mutável, uma questão de mais ou menos, de compromissos, de cooperação e alianças, de maneira que freqüentemente é impossível dizer que alguma pessoa ou grupo detém aquele controle radical, necessário para ser considerado um soberano no sentido de Austin. Alguém pode afirmar, por exemplo, que nos Estados Unidos o “povo” é soberano. Mas isso não significa praticamente nada e não é suficiente para determinar o que o “povo” ordenou ou para distinguir suas ordens morais ou sociais de suas ordens jurídicas.

Em segundo lugar, os críticos começaram a se dar conta de que a análise de Austin falha por completo em explicar, e até mesmo reconhecer, certos fatos surpreendentes sobre as atitudes que tomamos com relação ao “direito”. Fazemos uma distinção importante entre o direito e até mesmo as ordens de caráter geral de um gângster. Sentimos que os rigores da lei – e suas sanções – são diferentes na medida em que são obrigatórios de uma maneira que as ordens de um fora-da-lei não são. A análise de Austin não oferece espaço para que se faça tal distinção, porque define uma obrigação como sujeição à ameaça da força e, desse modo, fundamenta a autoridade do direito inteiramente na capacidade e na vontade do soberano de causar dano aos que desobedecem. Talvez a distinção que fazemos seja ilusória – talvez nossos sentimentos, que atribuem uma

autoridade especial ao direito, estejam baseados em um resíduo religioso ou em alguma outra forma de auto-ilusão coletiva. Contudo, Austin não o demonstra e nós estamos autorizados a insistir em que uma análise de nosso conceito de direito reconheça e explique nossas atitudes ou mostre por que elas estão equivocadas.

A versão do positivismo de H. L. A. Hart é mais complexa que a de Austin. Em primeiro lugar, ele reconhece, ao contrário de Austin, que regras podem ser de tipos lógicos diferentes. (Hart distingue dois tipos de regras, que chama de “primárias” e “secundárias”.) Em segundo lugar, ele rejeita a teoria de Austin segundo a qual uma regra é uma espécie de ordem e a substitui por uma análise mais elaborada e geral do que são regras. Devemos nos deter sobre cada um desses pontos para então identificar de que modo eles se fundem no conceito de direito de Hart.

A distinção de Hart entre regras primárias e secundárias é de grande importância³. As regras primárias são aquelas que concedem direitos ou impõem obrigações aos membros da comunidade. As regras de direito penal que nos impedem de roubar, assassinar ou dirigir em velocidade excessiva são bons exemplos de regras primárias. As regras secundárias são aquelas que estipulam como e por quem tais regras podem ser estabelecidas, declaradas legais, modificadas ou abolidas. As regras que determinam como o Congresso é composto e como ele promulga leis são exemplos de regras secundárias. Regras sobre a constituição de contratos e a execução de testamentos são também regras secundárias, pois estipulam como regras muito particulares, que governam obrigações legais específicas (por exemplo, os termos de um contrato ou as disposições de um testamento), surgem e são alteradas.

Sua análise geral das regras é também de grande importância⁴. Austin havia dito que toda regra é uma ordem de caráter geral e que um indivíduo está submetido a uma regra se ele

3. Ver H. L. A. Hart, *The Concept of Law*, 89-96 (1961).

4. Idem, pp. 79-88.

for passível de penalidade caso a desobedeça. Hart assinala que isso oblitera a distinção entre *ser compelido* (*being obliged*) a fazer alguma coisa e *ser obrigado* (*being obligated*) a fazê-lo. Se alguém está submetido a uma regra, não está simplesmente compelido, mas obrigado a fazer o que a regra determina. Portanto, estar submetido a uma regra deve ser diferente de estar sujeito a um dano, caso se desobedeça a uma ordem. Entre outras coisas, uma regra difere de uma ordem por ser *normativa*, por estabelecer um padrão de comportamento que se impõe aos que a ela estão submetidos, para além da ameaça que pode garantir sua aplicação. Uma regra nunca pode ser obrigatória somente porque um indivíduo dotado de força física quer que seja assim. Ele deve ter *autoridade* para promulgar essa regra ou não se tratará de uma regra; tal autoridade somente pode derivar de outra regra que já é obrigatória para aqueles aos quais ele se dirige. Essa é a diferença entre uma lei válida e as ordens de um pistoleiro.

Assim, Hart oferece uma teoria geral das regras que não faz a autoridades destas depender da força física de seus autores. Se, diz ele, examinarmos o modo como as diferentes regras são formadas e atentarmos para a distinção entre regras primárias e regras secundárias, veremos que existem duas fontes possíveis para a autoridade de uma regra⁵:

(a) uma regra pode tornar-se obrigatória para um grupo de pessoas porque, através de suas práticas, esse grupo *aceita* a regra como um padrão de conduta. Não basta simplesmente que o grupo se ajuste a um padrão de comportamento. Ainda que a maioria dos ingleses possa ir ao cinema sábado à noite, eles não aceitaram uma regra que exige que eles façam isso. Uma prática contém a aceitação de uma regra somente quando os que seguem essa prática reconhecem a regra como sendo obrigatória e como uma razão para criticar o comportamento daqueles que não a obedecem.

5. Idem, pp. 97-107.

(b) Uma regra também pode tornar-se obrigatória de uma maneira muito diferente, isto é, ao ser promulgada de acordo com uma regra secundária que estipula que regras assim promulgadas serão obrigatórias. Por exemplo, se o contrato de fundação de um clube estipula que os estatutos poderão ser adotados pela maioria de seus membros, então os estatutos particulares que forem aprovados dessa maneira serão obrigatórios para todos os membros, não devido a qualquer prática de aceitação desses estatutos particulares, mas porque o contrato de fundação assim estabelece. Nesse contexto, usamos o conceito de *validade*: regras obrigatórias que tiverem sido criadas de acordo com uma maneira estipulada por alguma regra secundária são denominadas regras “válidas”.

Portanto, podemos registrar a distinção fundamental de Hart da seguinte maneira: uma regra pode ser obrigatória (a) porque é aceita ou (b) porque é válida.

O conceito de direito de Hart é uma construção a partir dessas várias distinções⁶. As comunidades primitivas possuem apenas regras primárias e essas obrigatórias tão-somente devido às práticas de aceitação. Não se pode afirmar que essas comunidades tenham um “direito”, pois, nesse caso, não há maneira de distinguir um conjunto de regras jurídicas de outras regras sociais, como exige o primeiro princípio do positivismo. Mas, quando uma comunidade desenvolveu uma regra secundária fundamental que estipula como as regras jurídicas devem ser identificadas, nasce a idéia de um conjunto específico de regras jurídicas e, com isso, a idéia de direito.

Hart chama essa regra secundária fundamental de “regra de reconhecimento”. A regra de reconhecimento de uma determinada comunidade pode ser relativamente simples (“O que o rei decreta é lei”) ou pode ser muito complexa (a Constituição dos Estados Unidos, com todas as suas dificuldades de interpretação, pode ser considerada como uma única regra de reconhecimento). A demonstração de que uma regra particular é

6. Idem, passim, especialmente capítulo 6.

válida pode, portanto, exigir que se remonte a uma complexa cadeia de validade que vai dessa regra particular à regra fundamental. Assim, uma norma de estacionamento da cidade de New Haven é válida por ter sido adotada pela Câmara Municipal, em conformidade com os procedimentos e no âmbito de competência especificado pela lei municipal adotada pelo Estado de Connecticut, em conformidade com os procedimentos e no âmbito de competência especificada pela Constituição do estado de Connecticut, que, por sua vez, foi adotada em conformidade com os requisitos da Constituição dos Estados Unidos.

Sem dúvida, uma regra de reconhecimento não pode ser ela mesma válida, de vez que, por hipótese, ela é a última instância e não pode, portanto, satisfazer os testes estipulados por uma regra ainda mais fundamental. A regra de reconhecimento é a única regra em um sistema jurídico cuja obrigatoriedade depende de sua aceitação. Se desejarmos saber qual regra de reconhecimento uma comunidade particular adota ou segue, devemos observar de que modo se comportam os cidadãos e, em especial, seus funcionários públicos. Devemos prestar atenção a quais são os argumentos definitivos que eles aceitam como demonstração da validade de uma regra particular e quais os argumentos definitivos eles usam para criticar outros funcionários ou instituições. Não podemos aplicar nenhum teste mecânico, mas não corremos o perigo de confundir a regra de reconhecimento de uma comunidade com as suas regras de moralidade. A regra de reconhecimento é identificada pelo fato de seu domínio de aplicação dizer respeito ao funcionamento do aparato governamental composto pelo Legislativo, pelos tribunais, pelos órgãos públicos, pelos policiais, etc., etc.

Desse modo, Hart resgata os princípios fundamentais do positivismo dos erros de Austin. Hart concorda com Austin que as regras jurídicas válidas podem ser criadas através de atos de autoridades e instituições públicas. Contudo, Austin pensava que a autoridade dessas instituições encontrava-se tão-somente no seu monopólio do poder. Hart localiza a autoridade dessas instituições no plano dos padrões constitucionais a partir dos

quais elas operam, padrões constitucionais esses previamente aceitos pela comunidade que é por eles governada, na forma de uma regra de reconhecimento fundamental. Esse plano legitima as decisões do governo e lhes confere a forma e o caráter de obrigação que faltavam às ordens cruas do soberano de Austin. A teoria de Hart também difere da de Austin por reconhecer que diferentes comunidades utilizam diferentes testes jurídicos de última instância e que alguns aceitam outros meios de criação de direito além do ato deliberado de uma instituição legislativa. Hart menciona as “práticas costumeiras antigas” e “a relação [de uma regra] com as decisões judiciais” como outros critérios que são freqüentemente usados, embora em geral de maneira simultânea e subordinada ao teste da legislação.

Assim, a versão do positivismo oferecida por Hart é mais complexa do que a de Austin e o seu teste para verificar a validade das regras de direito é mais sofisticado. Em um aspecto, porém, os dois modelos são muito similares. Hart, como Austin, reconhece que as regras jurídicas possuem limites imprecisos (ele se refere a elas como tendo “uma textura aberta”) e, ainda como Austin, explica os casos problemáticos afirmando que os juízes têm e exercitam seu poder discricionário para decidir esses casos por meio de nova legislação⁷. (Tentarei mostrar, mais adiante, por que aquele que pensa sobre o direito como um conjunto especial de regras é quase inevitavelmente levado a explicar casos difíceis em termos de um exercício de poder discricionário por parte de alguém.)

3. Regras, princípios e políticas

Quero lançar um ataque geral contra o positivismo e usarei a versão de H. L. A. Hart como alvo, quando um alvo específico se fizer necessário. Minha estratégia será organizada em torno do fato de que, quando os juristas raciocinam ou debatem

7. Idem, capítulo 7.

a respeito de direitos e obrigações jurídicos, particularmente naqueles casos difíceis nos quais nossos problemas com esses conceitos parecem mais agudos, eles recorrem a padrões que não funcionam como regras, mas operam diferentemente, como princípios, políticas e outros tipos de padrões. Argumentarei que o positivismo é um modelo de e para um sistema de regras e que sua noção central de um único teste fundamental para o direito nos força a ignorar os papéis importantes desempenhados pelos padrões que não são regras.

Acabei de mencionar “princípios, políticas e outros tipos de padrões”. Com muita frequência, utilizarei o termo “princípio” de maneira genérica, para indicar todo esse conjunto de padrões que não são regras; eventualmente, porém, serei mais preciso e estabelecerei uma distinção entre princípios e políticas. Ainda que presente argumento nada vá depender dessa distinção, devo expor como cheguei a ela. Denomino “política” aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade (ainda que certos objetivos sejam negativos pelo fato de estipularem que algum estado atual deve ser protegido contra mudanças adversas). Denomino “princípio” um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade. Assim, o padrão que estabelece que os acidentes automobilísticos devem ser reduzidos é uma política e o padrão segundo o qual nenhum homem deve beneficiar-se de seus próprios delitos é um princípio. A distinção pode ruir se interpretarmos um princípio como a expressão de objetivo social (isto é, o objetivo de uma sociedade na qual nenhum homem beneficia-se de seu próprio delito) ou interpretarmos uma política como expressando um princípio (isto é, o princípio de que o objetivo que a contém é meritório) ou, ainda, se adotarmos a tese utilitarista segundo a qual os princípios de justiça são declarações disfarçadas de objetivos (assegurar a maior felicidade para o maior número). Em alguns contextos

a distinção tem usos que se perdem, quando ela desmorona dessa maneira⁸.

Meu objetivo imediato, porém, é distinguir os princípios, no sentido genérico, das regras e começarei reunindo alguns exemplos dos primeiros. Os exemplos que ofereço são escolhidos aleatoriamente, quase todos os casos mencionados em um livro didático de direito contêm exemplos que seriam igualmente úteis. Em 1889, no famoso caso *Riggs contra Palmer*⁹, um tribunal de Nova Iorque teve que decidir se um herdeiro nomeado no testamento de seu avô poderia herdar o disposto naquele testamento, muito embora ele tivesse assassinado seu avô com esse objetivo. O tribunal começou seu raciocínio com a seguinte admissão: “É bem verdade que as leis que regem a feitura, a apresentação de provas, os efeitos dos testamentos e a transferência de propriedade, se interpretados literalmente e se sua eficácia e efeito não puderem, de modo algum e em quaisquer circunstâncias, ser limitados ou modificados, concedem essa propriedade ao assassino.”¹⁰ Mas o tribunal prosseguiu, observando que “todas as leis e os contratos podem ser limitados na sua execução e seu efeito por máximas gerais e fundamentais do direito costumeiro*. A ninguém será permitido lucrar com sua própria fraude, beneficiar-se com seus próprios atos ilícitos, basear qualquer reivindicação na sua própria iniquidade ou adquirir bens em decorrência de seu próprio crime”¹¹. O assassino não recebeu sua herança.

8. Ver capítulo 4. Ver também Dworkin, “Wasserstrom: The Judicial Decision”, 75 *Ethics* 47 (1964), reimpresso como “Does Law Have a Function?”, 74 *Yale Law Journal* 640 (1965).

9. 115 N.Y. 506, 22 N.E. 188 (1889).

10. Idem, em 509, 22 N.E. em 189.

* *Common law* – o termo designa o sistema de direito de leis originalmente baseadas em leis costumeiras e não escritas da Inglaterra, que se desenvolveu a partir da doutrina do precedente. De maneira geral, a expressão refere-se ao conjunto de leis que deriva e se desenvolve a partir das decisões dos tribunais, em oposição às leis promulgadas através de processo legislativo. Ver *Black's Law Dictionary* e Harold Berman e William Greiner, *The Nature and Functions of Law*, op. cit., pp. 71, 476-7 e Paul Vinogradoff, *Common Sense in Law*, Oxford University Press, Londres, 1913, especialmente capítulo VII. (N. do T.)

11. Idem, em 511, 22 N.E. em 190.

Em 1969, um tribunal em Nova Jérsei deparou, no caso *Henningsen contra Bloomfield Motors, Inc.*¹², com a importante questão de saber se (ou até que ponto) um fabricante de automóveis pode limitar sua responsabilidade no caso do automóvel ser defeituoso. Henningsen havia comprado um carro e assinado um contrato que dizia que a responsabilidade do fabricante por defeitos limitava-se ao “conserto” das partes defeituosas – “essa garantia substitui expressamente todas as outras garantias, obrigações ou responsabilidades”. Henningsen argumentou que, pelo menos nas circunstâncias de seu caso, o fabricante não devia ser protegido por essa limitação e devia ser responsabilizado pelas despesas médicas e de outros tipos das pessoas feridas em uma colisão. Ele não conseguiu indicar nenhuma lei ou regra de direito estabelecida que proibisse o fabricante de insistir [nos termos do] no contrato. Não obstante isso, o tribunal concordou com Henningsen. Em vários pontos de sua argumentação, o tribunal apela aos seguintes padrões: (a) “Devemos ter em mente o princípio geral de que, na ausência de fraude, aquele que não lê o contrato antes de assiná-lo não pode, mais tarde, minimizar seus encargos.”¹³ (b) “Na aplicação desse princípio, o preceito básico da liberdade das partes competentes para contratar é um fator importante.”¹⁴ (c) “A liberdade de contratar não é uma doutrina tão imutável a ponto de não admitir nenhuma ressalva na área que nos concerne.”¹⁵ (d) “Em uma sociedade como a nossa, na qual o automóvel é um acessório comum e necessário à vida cotidiana e na qual o seu uso é tão cheio de perigos para o motorista, os passageiros e o público, o fabricante tem uma obrigação especial no que diz respeito à fabricação, promoção e venda de seus carros. Conseqüentemente, os tribunais devem examinar minuciosamente os contratos de compra para ver se os interesses do consumidor e do público estão sendo tratados com equi-

12. 32 N.J. 358, 161 A. 2d 69 (1960).

13. Idem, em 386, 161 A. 2d em 84.

14. Idem.

15. Idem, em 388, 161 A. 2d em 86.

dade.”¹⁶ (e) “Existe algum princípio que seja mais familiar ou mais firmemente inscrito na história do direito anglo-americano do que a doutrina basilar de que os tribunais não se permitirão ser usados como instrumentos de iniquidade e injustiça?”¹⁷ (f) “Mais especificamente, os tribunais em geral recusam a prestar-se a garantir a execução de uma “barganha” na qual uma parte aproveitou-se injustamente das necessidades econômicas da outra...”¹⁸

Os padrões especificados nessas citações não são do tipo que tomamos como regras jurídicas. Parecem muito diferentes das proposições como “A máxima velocidade legalmente permitida na auto-estrada é noventa quilômetros por hora” ou “Um testamento é inválido a menos que assinado por três testemunhas”. Eles são diferentes porque são princípios jurídicos e não regras jurídicas.

A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão.

Esse tudo-ou-nada fica mais evidente se examinamos o modo de funcionamento das regras, não no direito, mas em algum empreendimento que elas regem – um jogo, por exemplo. No beisebol, uma regra estipula que, se o batedor errar três bolas, está fora do jogo. Um juiz não pode, de modo coerente, reconhecer que este é um enunciado preciso de uma regra do beisebol e decidir que um batedor que errou três bolas não está eliminado. Sem dúvida, uma regra pode ter exceções (o bate-

16. Idem, em 387, 161 A. 2d em 85.

17. Idem, em 389, 161 A. 2d em 86 (citando Frankfurter, J., in *United States vs. Bethlehem Steel*, 315 U.S. 289, 326 [1942]).

18. Idem.

dor que errou três bolas não será eliminado se o pegador [*catcher*] deixar cair a bola no terceiro lance). Contudo, um enunciado correto da regra levaria em conta essa exceção; se não o fizesse, seria incompleto. Se a lista das exceções for muito longa, seria desajeitado demais repeti-la cada vez que a regra fosse citada; contudo, em teoria não há razão que nos proíba de incluí-las e quanto mais o forem, mais exato será o enunciado da regra.

Se tomarmos por modelo as regras do beisebol, veremos que as regras do direito, como aquela segundo a qual um testamento é inválido se não for assinado por três testemunhas, ajustam-se bem ao modelo. Se a exigência de três testemunhas é uma regra jurídica válida, nenhum testamento será válido quando assinado por apenas duas testemunhas. A regra pode ter exceções, mas se tiver, será impreciso e incompleto simplesmente enunciar a regra, sem enumerar as exceções. Pelo menos em teoria, todas as exceções podem ser arroladas e quanto mais o forem, mais completo será o enunciado da regra.

Mas não é assim que funcionam os princípios apresentados como exemplos nas citações. Mesmo aqueles que mais se assemelham a regras não apresentam conseqüências jurídicas que se seguem automaticamente quando as condições são dadas. Dizemos que o nosso direito respeita o princípio segundo o qual nenhum homem pode beneficiar-se dos erros que comete. Na verdade, é comum que as pessoas obtenham vantagens, de modo perfeitamente legal, dos atos jurídicos ilícitos que praticam. O caso mais notório é o usucapião – se eu atravesso suas terras sem autorização durante muito tempo, algum dia adquirirei o direito de cruzá-las quando o desejar. Há muitos exemplos menos dramáticos. Se um homem abandona seu trabalho, rompendo um contrato, para assumir outro emprego mais bem pago, ele pode ter que pagar indenização a seu primeiro empregador, mas em geral ele terá direito de manter seu novo salário. Se um homem foge quando está sob fiança e cruza a fronteira estadual para fazer um investimento brilhante em outro estado, ele poderá ser remetido de volta à prisão, mas ele manterá os lucros.

Não trataremos esses contra-exemplos – e inumeráveis outros que podem ser facilmente concebidos – como uma indicação de que o princípio acerca da obtenção de vantagens a partir dos próprios atos ilícitos não é um princípio de nosso sistema jurídico ou que ele é incompleto e requer exceções que o limitem. Não trataremos os contra-exemplos como exceções (pelo menos não como exceções no sentido em que o pegador deixar cair a terceira bola configura uma exceção). Isto porque não podemos esperar apreender esses contra-exemplos simplesmente utilizando um enunciado mais extenso do princípio. Eles não são, mesmo em teoria, susceptíveis de enumeração, porque [para isso] teríamos que incluir não apenas casos (como o usucapião) nos quais alguma instituição já estabeleceu que pode-se obter lucro através de atos ilícitos, mas também aqueles inumeráveis casos imaginários aos quais, sabemos de antemão, o princípio não se aplica. Relacionar alguns desses contra-exemplos poderia aguçar nossa compreensão a respeito da importância do princípio (mencionarei essa dimensão logo adiante), mas isso não contribuiria para um enunciado mais exato ou completo do princípio.

Um princípio como “Nenhum homem pode beneficiar-se de seus próprios delitos” não pretende [nem mesmo] estabelecer condições que tornem sua aplicação necessária. Ao contrário, enuncia uma razão que conduz o argumento em uma certa direção, mas [ainda assim] necessita uma decisão particular. Se um homem recebeu ou está na iminência de receber alguma coisa como resultado direto de um ato ilícito que tenha praticado para obtê-la, então essa é uma razão que o direito levará em consideração ao decidir se ele deve mantê-la. Pode haver outros princípios ou outras políticas que argumentem em outra direção – por exemplo, uma política que garanta o reconhecimento da validade de escrituras ou um princípio que limite a punição ao que foi estimulado pelo Poder Legislativo. Se assim for, nosso princípio pode não prevalecer, mas isso não significa que não se trate de um princípio de nosso sistema jurídico, pois em outro caso, quando essas considerações em contrário estiverem ausentes ou tiverem menor força, o princípio

poderá ser decisivo. Tudo o que pretendemos dizer, ao afirmarmos que um princípio particular é um princípio do nosso direito, é que ele, se for relevante, deve ser levado em conta pelas autoridades públicas, como [se fosse] uma razão que inclina numa ou noutra direção.

A distinção lógica entre regras e princípios aparece mais claramente quando consideramos princípios que nem mesmo se assemelham a regras. Consideremos a proposição que aparece em '(d)' nos extratos da decisão *Henningsen*: “o fabricante tem uma obrigação especial no que diz respeito à fabricação, promoção e venda de carros”. Essa formulação não pretende definir os deveres específicos que essa obrigação específica acarreta, nem nos informa que direitos os compradores de automóveis adquirem em consequência dela. Simplesmente afirma – e este é um elo importante no caso *Henningsen* – que os fabricantes de carros devem observar padrões mais elevados do que os de outros fabricantes e estão menos autorizados a basear-se no princípio competitivo da liberdade de contrato. Isso não significa que nunca possam apoiar-se nesse princípio ou que os tribunais tenham o poder de reescrever à vontade os contratos de compra de automóveis; significa apenas que, se uma cláusula específica parecer injusta ou onerosa, os tribunais têm menos razões para fazê-la cumprir do que se a cláusula disser respeito à compra de gravatas. A “obrigação especial” conta a favor, mas em si mesma ela não compele a uma decisão que recuse fazer valer os termos de um contrato de compra de um automóvel.

Essa primeira diferença entre regras e princípios traz consigo uma outra. Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam (por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade de contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra freqüentemente será objeto de controvérsia.

Não obstante, essa dimensão é uma parte integrante do conceito de um princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso ele tem ou quão importante ele é.

As regras não têm essa dimensão. Podemos dizer que as regras são *funcionalmente* importantes ou desimportantes (a regra de beisebol segundo a qual o bateador que não conseguir rebater a bola três vezes é eliminado é mais importante do que a regra segundo a qual os corredores podem avançar uma base quando o arremessador comete uma falta, pois a modificação da primeira regra alteraria mais o jogo do que a modificação da segunda). Nesse sentido, uma regra jurídica pode ser mais importante do que outra porque desempenha um papel maior ou mais importante na regulação do comportamento. Mas não podemos dizer que uma regra é mais importante que outra enquanto parte do mesmo sistema de regras, de tal modo que se duas regras estão em conflito, uma suplanta a outra em virtude de sua importância maior.

Se duas regras entram em conflito, uma delas não pode ser válida. A decisão de saber qual delas é válida e qual deve ser abandonada ou reformulada, deve ser tomada recorrendo-se a considerações que estão além das próprias regras. Um sistema jurídico pode regular esses conflitos através de outras regras, que dão precedência à regra promulgada pela autoridade de grau superior, à regra promulgada mais recentemente, à regra mais específica ou outra coisa desse gênero. Um sistema jurídico também pode preferir a regra que é sustentada pelos princípios mais importantes. (Nosso sistema jurídico [norte-americano] utiliza essas duas técnicas.)

A forma de um padrão nem sempre deixa claro se ele é uma regra ou um princípio. “Um testamento é inválido a menos que seja assinado por três testemunhas” não é muito diferente, quanto à forma, de “Um homem não beneficiar-se de seus atos ilícitos”, mas quem conhece o direito norte-americano sabe que deve considerar a primeira frase como a expressão de uma regra e a segunda como expressão de um princípio. Em muitos casos a distinção é difícil de estabelecer — é possível que não se tenha estabelecido de que maneira o padrão deve funcionar;

esse ponto pode ser ele próprio o foco da controvérsia. A primeira emenda à Constituição dos Estados Unidos contém uma disposição determinando que o Congresso não pode cercear a liberdade de expressão. Será esta uma regra, de modo que se alguma lei específica cercear a liberdade de palavra, se poderá concluir que se trata de uma lei inconstitucional? Os que afirmam que a primeira emenda é “um absoluto” dizem que ela deve ser vista dessa maneira, isto é, como uma regra. Ou ela meramente enuncia um princípio, de modo que, se um cerceamento da liberdade de expressão for descoberto, ele será inconstitucional a menos que seu contexto revele a existência de uma outra política ou princípio que, nas circunstâncias, tenha força suficiente para permitir esse cerceamento? Essa é a posição dos que defendem o teste do “perigo real e iminente”^{*} ou alguma outra forma de “ponderação”.

Às vezes, regras ou princípios podem desempenhar papéis bastante semelhantes e a diferença entre eles reduz-se quase a uma questão de forma. A primeira seção do *Sherman Act* afirma que será nulo todo o contrato que implique proibição de comércio. A Suprema Corte teve que decidir se essa disposição deve ser tratada como uma regra, nos termos de sua própria formulação (anulando todos os contratos “que proíbem comércio”, o que ocorre com quase todos os contratos) ou como um princípio que fornece uma razão para a anulação de um contra-

^{*} *Clear and present danger* – aqui traduzido por “perigo real e iminente”. A doutrina do *clear and present danger* surgiu no direito constitucional norte-americano em 1917, como resultado da tentativa do governo americano de aplicar a Lei de Espionagem de 1917 aos que faziam propaganda contra o recrutamento para a guerra, limitando desse modo a liberdade de expressão garantida pela Primeira Emenda à Constituição (*Schenck v. U. S.*). Diz essa doutrina que “para que o governo possa punir uma manifestação [de opinião] é preciso, em geral, que tenha ocorrido em tais circunstâncias ou sido de tal natureza que pudesse criar um perigo evidente e atual do qual decorreriam “males substantivos” que o governo poderia prevenir”. Ver Edward Corwin, *American Constitutional Law*, Haper & Row, Nova York, 1964, especialmente capítulo XI. Do mesmo autor, ver ainda *A Constituição norte-americana e seu significado atual*, Zahar, Rio de Janeiro, 1986, pp. 239 ss. Consultar igualmente *Schenck v. U. S.*, 249 U. S. 47, 39 S. Ct. 247, 63 L. Ed. 470. (N. do T.)

to, na ausência de políticas contrárias em vigor. A Suprema Corte interpretou a disposição como uma regra, mas tratou-a como se ela contivesse a expressão “não razoável” e como se proibisse apenas “a proibição de comércio não razoável”¹⁹. Isso permitiu que tal disposição funcionasse, do ponto de vista lógico, como uma regra, (sempre que um tribunal considera que uma proibição é “não razoável” está obrigado a considerar o contrato inválido) e, do ponto de vista substantivo, como um princípio (o tribunal deve levar em consideração vários outros princípios e políticas para determinar se uma proibição particular em circunstâncias econômicas particulares é “não razoável”).

Palavras como “razoável”, “negligente”, “injusto” e “significativo” desempenham freqüentemente essa função. Quando uma regra inclui um desses termos, isso faz com que sua aplicação dependa, até certo ponto, de princípios e políticas que extrapolam a [própria] regra. A utilização desses termos faz com que essa regra se assemelhe mais a um princípio. Mas não chega a transformar a regra em princípio, pois até mesmo o menos restritivo desses termos restringe o *tipo* de princípios e políticas dos quais pode depender a regra. Um processo mais longo de avaliação é necessário quando esses termos são omitidos do enunciado das regras, por exemplo, nos casos em que estamos submetidos à obrigação de uma regra que diz que os contratos “não razoáveis” são nulos ou que os contratos grosseiramente “injustos” (*unfair*) não serão reconhecidos. Suponhamos, porém, um caso em que alguma consideração de política ou princípio sugere que um contrato deva ser reconhecido legalmente, mesmo se a proibição que contém não seja razoável ou mesmo seja grosseiramente injusta. Nesse caso, a implementação desses contratos seria proibida por nossas regras e poderia ser permitida somente se tais regras fossem abandonadas ou modificadas. Contudo, se estivéssemos lidando não com uma regra, mas com uma política contrária ao cumprimento de contratos não razoáveis, ou com um princípio segun-

19. *Standard Oil v. United States*, 221 U.S. 1, 60 (1911); *United States v. American Tobacco Co.*, 221 U.S. 106, 180 (1911).

do o qual os contratos injustos não devem vigorar, tais contratos poderiam ser implementados sem alteração da lei.

4. Os princípios e o conceito de direito

Uma vez que tenhamos identificado os princípios jurídicos como tipos particulares de padrões, diferentes das regras jurídicas, subitamente nos damos conta de que estão por toda a parte, à nossa volta. Os professores de direito os ensinam, os livros de direito os citam e os historiadores do direito os celebram. Mas eles parecem atuar de maneira mais vigorosa, com toda sua força, nas questões judiciais difíceis, como os casos *Riggs* e *Heningsen*. Em casos como esses os princípios desempenham um papel fundamental nos argumentos que sustentam as decisões a respeito de direitos e obrigações jurídicos particulares. Depois que o caso é decidido, podemos dizer que ele ilustra um regra particular (por exemplo, a regra de que um assassino não pode beneficiar-se do testamento de sua vítima). Mas a regra não existe antes de o caso ser decidido; o tribunal cita princípios para justificar a adoção e a aplicação de uma nova regra. No caso *Riggs*, o tribunal citou o princípio de que nenhum homem pode beneficiar-se de seus próprios delitos como um parâmetro fundamental, à luz do qual se pode ler a lei sobre os testamentos e, assim procedendo, justificou uma nova interpretação dessa lei. No caso *Heningsen* o tribunal citou uma variedade de princípios e políticas que interagem, enquanto fontes de autoridade, para [gerar] uma nova regra acerca da responsabilidade dos fabricantes pelos defeitos dos automóveis.

Uma análise do conceito de obrigação jurídica deve, portanto, dar conta do importante papel desempenhado pelos princípios na formulação de decisões jurídicas específicas. Existem orientações diferentes que podemos seguir:

(a) Podemos tratar os princípios jurídicos da mesma maneira que tratamos as regras jurídicas e dizer que alguns princípios possuem obrigatoriedade de lei e devem ser levados em

conta por juizes e juristas que tomam decisões sobre obrigações jurídicas. Se seguirmos essa orientação, deveremos dizer que nos Estados Unidos “o direito” inclui, pelo menos, tanto princípios como regras.

(b) Por outro lado, podemos negar que tais princípios possam ser obrigatórios no mesmo sentido que algumas regras o são. Diríamos, então, que em casos como *Riggs* e *Heningsen* o juiz vai além das regras que ele está obrigado a aplicar (isto é, ele vai além do “direito”), lançando mão de princípios extraleais que ele tem liberdade de aplicar, se assim o desejar.

Pode-se pensar que não há muita diferença entre essas duas linhas de ataque, que se trata apenas de uma questão verbal a respeito de como se pretende utilizar a palavra “direito”. Mas isso é um erro, porque a escolha entre essas duas abordagens tem enormes conseqüências para uma análise da obrigação jurídica. Trata-se de uma escolha entre dois *conceitos* de um princípio jurídico, uma escolha que podemos esclarecer comparando-a a uma escolha que podemos fazer entre dois conceitos de uma regra jurídica. Às vezes afirmamos de uma pessoa que ela “adotou como regra” fazer determinada coisa, quando queremos dizer que ela optou por seguir uma determinada prática. Poderíamos, por exemplo, dizer que alguém adotou como regra, para si mesmo, correr um quilômetro e meio antes do café da manhã, pois deseja ser saudável e tem fé em um método. Ao fazer tal afirmação, não queremos dizer que tal pessoa esteja de fato *obrigada* a seguir a regra de correr um quilômetro e meio e nem mesmo que ela se julgue obrigada por essa regra. Aceitar uma regra como obrigatoria é diferente de adotar como regra, para si mesmo, fazer determinada coisa. Retomando o exemplo de Hart: há uma diferença entre dizer que os ingleses adotam como regra que se deve ver um filme por semana e dizer que os ingleses estão submetidos a uma regra que estabelece o dever de ver um filme por semana. A segunda afirmação, ao contrário da primeira, implica que, se um inglês não seguir a regra, ele estará sujeito à crítica ou à censura. A pri-

meira não exclui a possibilidade de um *tipo* de crítica – podemos dizer que quem não vê filmes está negligenciando sua educação – mas não sugerimos que ele está fazendo alguma coisa errada *precisamente* por não seguir a regra²⁰.

Se pensarmos nos juízes de uma comunidade como um grupo, poderíamos descrever as regras de direito que eles observam de acordo com essas duas alternativas. Poderíamos dizer, por exemplo, que em certo Estado os juízes adotam a regra de não reconhecer como válidos testamentos, a menos que contenham três testemunhas. Isso não implica que aquele juiz ocasional que reconhece como válido um tal testamento esteja, exatamente por essa razão, fazendo alguma coisa errada. Por outro lado, podemos dizer que, nesse Estado, uma regra de direito exige que os juízes não reconheçam como válidos tais testamentos; isso não implica que um juiz que os reconheça como válidos esteja fazendo algo errado. Hart, Austin e outros positivistas certamente insistiriam nessa última abordagem das regras jurídicas; não ficaram de modo algum satisfeitos com a abordagem do tipo “adotar esse comportamento como regra”. Qual a abordagem certa? – esta não é uma questão verbal. A questão é saber qual das duas presta contas de um modo mais preciso da situação social. A abordagem que escolhemos tem impacto sobre outros problemas importantes. Por exemplo, se os juízes simplesmente “adotam a regra” de não reconhecer como válidos certos contratos, então não podemos dizer, antes da decisão ocorrer, que alguém “tem direito” a esse resultado. Neste caso, essa proposição não pode fazer parte de nenhuma justificativa que possamos oferecer para tal decisão.

As duas linhas de ataque aos princípios correm em paralelo a essas duas abordagens das regras. A primeira alternativa trata os princípios como obrigatórios para os juízes, de tal modo que eles incorrem em erro ao não aplicá-los quando pertinente. A segunda alternativa trata os princípios como resumos daquilo que os juízes, na sua maioria, “adotam como princí-

20. A distinção é substancialmente a mesma estabelecida por Rawls em “Two Concepts of Rules”, 64 *Philosophical Review* 3 (1955).

pio” de ação, quando forçados a ir além dos padrões aos quais estão vinculados. A escolha entre essas duas abordagens afetará, e talvez chegue mesmo a determinar, a resposta que podemos dar à questão de saber se, em casos difíceis como *Riggs* ou *Henningsen*, o juiz está tentando aplicar direitos e obrigações jurídicos preexistentes. No primeiro caso, ainda temos a liberdade de argumentar que, como esses juízes estão aplicando padrões jurídicos obrigatórios, estão também aplicando direitos e obrigações jurídicos. Porém, se partirmos da segunda alternativa, teremos abandonado a esfera dos tribunais no tocante a esse ponto e teremos que reconhecer que a família do assassino no caso *Riggs* e o fabricante, no caso *Henningsen*, foram privados de seus bens por um ato de poder discricionário do juiz*, aplicado *ex post facto*.

Muitos leitores talvez não se choquem com isso – a idéia do poder discricionário infiltrou-se na comunidade jurídica – mas ilustra uma das perplexidades mais exasperantes que levam os filósofos a ocupar-se da obrigação jurídica. Se o confisco de propriedade em casos como esse não pode ser justificado através do apelo a uma obrigação instituída, então outra justificativa deve ser encontrada, mas até agora nenhuma satisfatória foi apresentada.

No esboço sumário do positivismo que apresentei anteriormente, arrolei como a segunda tese a doutrina do poder discricionário do juiz. Os positivistas sustentam que quando um caso não é coberto por uma regra clara, o juiz deve exercer seu

* *Judicial discretion* – aqui traduzido por “poder discricionário do juiz”, mas a expressão tem um sentido mais amplo e se aplica igualmente às decisões de tribunais. No direito anglo-saxão, o conceito está associado à margem de liberdade que juízes e tribunais têm na escolha das normas que devem utilizar para chegar a uma decisão. Refere-se à decisão consistente, construída e formulada de acordo com as diretrizes do sistema jurídico, particularmente naqueles casos difíceis, nos quais um dos litigantes demanda um direito que não é nítido ou sobre o qual a lei é omissa. Trata-se de uma decisão não arbitrária, que busca conscientemente alcançar um resultado justo e que, para tanto, leva em conta o que é equitativo e razoável nas circunstâncias do caso. Ver *Black's Law Dictionary* e André-Jean Arnaud et alii, *Dicionário enciclopédico de teoria e sociologia do direito*, Editora Renovar, Rio de Janeiro, 1999. Ver ainda o item 5 deste capítulo. (N. do T.)

poder discricionário para decidi-lo mediante a criação de um novo item de legislação. Pode haver uma conexão importante entre essa doutrina e a questão a respeito de qual das duas abordagens dos princípios jurídicos devemos adotar. Portanto, talvez nos ocorra perguntar se a doutrina é correta e se ela implica a segunda abordagem, como parece à primeira vista. Contudo, antes de tratar desses temas, teremos que polir nossa compreensão do conceito de poder discricionário. Tentarei mostrar de que modo certas confusões a respeito desse conceito e, em particular, uma incapacidade de discriminar os diferentes sentidos nos quais é empregado, explicam a popularidade da doutrina do poder discricionário. Argumentarei que essa doutrina, na medida em que tem relevância para o nosso tratamento dos princípios, não é de forma alguma apoiada pelos argumentos que os positivistas utilizam para defendê-la.

5. O poder discricionário

Os positivistas extraíram o conceito de poder discricionário da linguagem ordinária. Para compreendê-lo, devemos, por um momento, colocá-lo de volta no seu *habitat*. O que significa dizer, na vida cotidiana, que alguém tem “um poder discricionário”? A primeira coisa a notar é que o conceito está sempre deslocado, exceto em contextos muito especiais. Por exemplo: você não diria que ou eu tenho ou eu não tenho o poder discricionário de escolher uma casa para a minha família. Não seria verdade afirmar que eu não tenho “nenhum poder discricionário” para fazer tal escolha e, ainda assim, seria igualmente enganoso afirmar que tenho. O conceito de poder discricionário só está perfeitamente à vontade em apenas um tipo de contexto: quando alguém é em geral encarregado de tomar decisões de acordo com padrões estabelecidos por uma determinada autoridade. Faz sentido falar do poder discricionário de um sargento que deve submeter-se às ordens de seus superiores ou do poder discricionário de uma autoridade esportiva ou de um juiz de competição que são governados por um regulamento ou pelos termos da competição. Tal como o espaço

vazio no centro de uma rosca, o poder discricionário não existe a não ser como um espaço vazio, circundado por um faixa de restrições. Trata-se, portanto, de um conceito relativo. Sempre faz sentido perguntar: “poder discricionário de acordo com que padrões?” ou “poder discricionário com relação a qual autoridade?”. Em geral, a resposta será dada pelo contexto, mas em alguns casos uma autoridade pode ter poder discricionário de um ponto de vista, mas não de outro.

Como quase todos os termos, o significado exato de “poder discricionário” é afetado pelas características do contexto. O termo é sempre matizado pelo pano de fundo de informações que compreendemos, em contraposição ao qual ele é utilizado. Embora as nuances sejam muitas, será útil identificarmos algumas distinções toscas.

Algumas vezes empregamos “poder discricionário” em um sentido fraco, apenas para dizer que, por alguma razão, os padrões que uma autoridade pública deve aplicar não podem ser aplicados mecanicamente, mas exigem o uso da capacidade de julgar. Usamos este sentido fraco quando o contexto não é por si só esclarecedor, quando os pressupostos de nosso público não incluem esse fragmento de informação. Assim, podemos dizer: “as ordens do sargento deixaram-lhe uma grande margem de poder discricionário” a todos aqueles que desconhecem as ordens do sargento ou algo que tornou essas ordens vagas ou difíceis de ser executadas. Para fins de esclarecimento, faria perfeitamente sentido acrescentar que o tenente ordenara ao sargento que levasse em patrulha seus cinco homens mais experientes, mas fora difícil determinar quais eram os mais experientes.

Às vezes usamos a expressão em um segundo sentido fraco, apenas para dizer que algum funcionário público tem a autoridade para tomar uma decisão em última instância e que esta não pode ser revista e cancelada por nenhum outro funcionário. Falamos dessa maneira quando o funcionário faz parte de uma hierarquia de servidores, estruturada de tal modo que alguns têm maior autoridade, mas na qual os padrões de autoridade são diferentes para os diferentes tipos de decisão. Desse modo, podemos afirmar que no beisebol certas deci-

sões, como a de saber se foi a bola ou o corredor que chegou antes à segunda base, são deixadas a cargo do poder discricionário do árbitro da segunda base. Podemos fazer essa afirmação, desde que queiramos sustentar que, nesta matéria, o árbitro principal não tem o poder de impor a sua própria avaliação, se discordar daquela decisão.

Chamo esses dois sentidos de fracos para diferenciá-los de um sentido mais forte. Às vezes usamos “poder discricionário” não apenas para dizer que um funcionário público deve usar seu discernimento na aplicação dos padrões que foram estabelecidos para ele pela autoridade ou para afirmar que ninguém irá rever aquele exercício de juízo, mas para dizer que, em certos assuntos, ele não está limitado pelos padrões da autoridade em questão. Nesse sentido, podemos dizer que um sargento tem um poder discricionário quando lhe for dito para escolher quaisquer cinco homens para uma patrulha ou que um juiz de uma exposição de cães tem o poder discricionário de avaliar os *airedales* antes dos *boxers*, caso as regras não estipulem uma ordem para esses eventos. Empregamos a expressão nesse sentido não para comentar a respeito da dificuldade ou do caráter vago dos padrões ou sobre quem tem a palavra final na aplicação deles, mas para comentar sobre seu âmbito de aplicação e sobre as decisões que pretendem controlar. Se o sargento recebe uma ordem para escolher os cinco homens mais experientes, ele não possui o poder discricionário nesse sentido forte, pois a ordem pretende dirigir a sua decisão. Pela mesma razão, o árbitro de uma luta de boxe, que deve decidir qual lutador foi mais agressivo, não possui poder discricionário no sentido forte da expressão²¹.

21. Não falei desse conceito predileto da teoria do direito, o poder discricionário “limitado”, porque ele não apresenta dificuldades, quando nos lembramos da relatividade do poder discricionário. Suponhamos que se diga ao sargento que escolha “entre” os homens experientes ou que “leve a experiência em conta”. Poderíamos dizer que ele tem poder discricionário (limitado) para escolher os componentes da sua patrulha ou poder discricionário (pleno) tanto para escolher entre os homens experientes, quanto para tomar decisões com respeito ao que mais levar em consideração.

Se alguém dissesse que o sargento ou o árbitro possuíam poder discricionário neste caso, deveríamos entendê-lo, se o contexto permitisse, como se estivesse empregando o termo em um de seus sentidos fracos. Suponhamos, por exemplo, que o tenente tivesse ordenado ao sargento que escolhesse os cinco homens que considerasse mais experientes e que, em seguida, tivesse acrescentado que o sargento teria o poder discricionário de escolhê-los. Ou que as regras estipulassem que o árbitro deveria, em cada *round*, atribuir a vitória ao lutador mais agressivo, com poder discricionário para escolhê-lo. Deveríamos entender tais afirmações no segundo sentido fraco, como uma referência ao problema da revisão da decisão. O primeiro sentido fraco – o de que as decisões pressupõem um juízo – seria ocioso e o terceiro, o sentido forte, está excluído pelas próprias afirmações.

Devemos evitar uma confusão tentadora. O sentido forte de poder discricionário não é equivalente à licenciosidade e não exclui a crítica. Quase todas as situações nas quais uma pessoa age (inclusive aquelas nas quais não trata de decidir com base em uma autoridade especial e, portanto, sem poder discricionário) tornam relevantes certos padrões de racionalidade, equidade e eficácia. Criticamos mutuamente nossos atos nos termos desses padrões e não há razão para não fazê-lo quando os atos encontram-se dentro do perímetro da rosca de autoridade especial, em vez de além dele. Assim, podemos dizer do sargento ao qual se atribuiu o poder discricionário (no sentido forte) para selecionar uma patrulha, que ele o usou de maneira estúpida, mal-intencionada ou negligente. Ou que o juiz que detinha o poder discricionário para decidir a seqüência em que seriam examinados os cães cometeu um erro, porque deu prioridade aos *boxers*, embora houvesse apenas três *airedales* e um número muito maior de *boxers*. O poder discricionário de um funcionário não significa que ele esteja livre para decidir sem recorrer a padrões de bom senso e equidade, mas apenas que sua decisão não é controlada por um padrão formulado pela autoridade particular que temos em mente quando colocamos a questão do poder discricionário. Sem dú-

vida, esse último tipo de liberdade é importante; é por isso que falamos de um sentido forte de poder discricionário. Alguém que possua poder discricionário nesse terceiro sentido pode ser criticado, mas não por ser desobediente, como no caso do soldado. Podemos dizer que ele cometeu um erro, mas não que tenha privado um participante de uma decisão que lhe era devida por direito, como no caso de um árbitro esportivo ou de um juiz de uma exposição.

De posse dessas observações, podemos agora voltar à doutrina positivista do poder discricionário do juiz. Essa doutrina argumenta que se um caso não for regido por uma regra estabelecida, o juiz deve decidi-lo exercendo seu poder discricionário. Queremos examinar essa doutrina e testar sua relação com a nossa análise dos princípios; mas, primeiro, devemos nos perguntar em qual dos sentidos de poder discricionário devemos entendê-la.

Alguns nominalistas argumentam que os juízes sempre possuem poder discricionário, mesmo quando o que está em pauta é uma regra clara, pois os juízes são, em última análise, os árbitros definitivos da lei. Essa doutrina do poder discricionário utiliza o segundo sentido fraco do termo, pois sublinha que nenhuma autoridade revê as decisões da instância mais alta. Portanto, ela não tem relação com a questão de como explicamos os princípios, assim como também não tem relação com a questão de como explicamos as regras.

Os positivistas não atribuem esse sentido à sua doutrina, pois afirmam que um juiz não tem poder discricionário quando uma regra clara e estabelecida está disponível. Se atentarmos para os argumentos dos positivistas em favor de sua doutrina, teremos razões para suspeitar que eles empregam “poder discricionário” no primeiro sentido fraco, apenas para dizer que, às vezes, os juízes devem formar seu próprio juízo ao aplicar padrões jurídicos. Seus argumentos chamam atenção para o fato de que algumas regras de direito são vagas (o professor Hart, por exemplo, diz que todas as regras de direito têm uma “textura aberta”) e que ocorrem casos (como o de *Henningsen*) nos quais as regras estabelecidas parecem adequadas. Eles enfatizam que,

algumas vezes, os juízes devem examinar demoradamente pontos específicos do direito e que dois juízes igualmente inteligentes e bem treinados frequentemente estarão em desacordo.

Esses pontos podem ser facilmente apresentados; eles constituem um lugar-comum para qualquer pessoa que tenha alguma familiaridade com o direito. Na verdade, nisso consiste a dificuldade em aceitar que os positivistas usam “poder discricionário” nesse sentido fraco. É tautológica a proposição segundo a qual, quando não há regra clara disponível, deve-se usar o poder discricionário para julgar. Além disso, ela não tem nenhuma relevância para o problema de como explicar os princípios jurídicos. É perfeitamente consistente dizer, por exemplo, que no caso *Riggs* o juiz teve que formar seu próprio juízo e dizer que ele estava obrigado a seguir o princípio de que nenhum homem pode beneficiar-se de seus próprios delitos. Os positivistas falam como se sua doutrina do poder discricionário judicial fosse um *insight* e não uma tautologia; como se ela tivesse alguma incidência sobre a análise dos princípios. Hart, por exemplo, afirma que, quando o poder discricionário do juiz está em jogo, não podemos mais dizer que ele está vinculado a padrões, mas devemos, em vez disso, falar sobre os padrões que ele “tipicamente emprega”²². Hart pensa que, quando os juízes possuem poder discricionário, os princípios que eles citam devem ser tratados de acordo com a nossa segunda alternativa, como aquilo que os tribunais “têm por princípio” fazer.

Portanto, parece que os positivistas, pelo menos algumas vezes, entendem a sua doutrina no terceiro sentido, o sentido forte de poder discricionário. Nesse sentido, ela tem relevância para a análise dos princípios; na verdade, nesse sentido ela nada mais é do que uma reformulação da nossa segunda abordagem. É o mesmo que dizer que, quando um juiz esgota as regras à sua disposição, ele possui o poder discricionário, no sentido de que ele não está obrigado por quaisquer padrões derivados da autoridade da lei. Ou para dizer de outro modo: os padrões jurídicos que não são regras e são citados pelos juízes não impõem obrigações a estes.

22. H. L. A. Hart, *The Concept of Law*, p. 144 (1961).

Devemos, pois, examinar a doutrina do poder discricionário no seu sentido forte. (Daqui em diante, usarei o termo “poder discricionário” nesse sentido.) Os princípios que os juízes citam, guiam suas decisões em casos como *Riggs* e *Henningsen* da mesma maneira que a decisão do sargento é guiada pela ordem de reunir os homens mais experientes ou a decisão do árbitro é guiada pelo dever de escolher o lutador mais agressivo? Que argumentos um positivista poderia oferecer para demonstrar que isso não ocorre?

(1) Um positivista poderia argumentar que os princípios não podem ser vinculantes ou obrigatórios. Tal argumento seria um erro. Sem dúvida, é sempre questionável se algum princípio particular obriga, *de fato*, alguma autoridade jurídica. Mas não há nada no caráter lógico de um princípio que o torne incapaz de obrigá-la. Suponhamos que o juiz no caso *Henningsen* não tenha, de maneira nenhuma, levado em conta o princípio segundo o qual os fabricantes de automóvel têm uma obrigação especial para com os consumidores ou o princípio segundo o qual os tribunais devem proteger aqueles cuja posição de barganha é frágil. Em lugar disso, suponhamos que ele tenha simplesmente decidido em favor do acusado, citando o princípio da liberdade de contrato e nada mais. Seus críticos não se contentariam em salientar que ele não dera atenção a ponderações que outros juízes vinham levando em conta já havia algum tempo. A maior parte dos críticos diria que era seu dever avaliar esses princípios e que o autor da ação tinha o direito de esperar que ele assim procedesse. Não queremos dizer nada além disso, quando dizemos que uma *regra* impõe uma obrigação a um juiz – e que ele deve segui-la se ela se aplicar ao caso e que, se ele não o fizer, cometerá um erro com respeito a isso.

Não basta dizer que em um caso como o *Henningsen* o tribunal está obrigado apenas “moralmente” a levar em conta princípios particulares, ou afirmar que está obrigado “institucionalmente”, ou que ele está obrigado por tratar-se de matéria relativa ao “ofício” jurídico ou alguma outra coisa desse gênero. Mesmo assim, permanecerá em aberto a questão de por que

esse tipo de obrigação (seja lá como a chamemos) é diferente da obrigação que as regras impõem aos juízes e por que isso nos autoriza a dizer que princípios e políticas não são parte do direito, mas meramente padrões extrajurídicos “tipicamente utilizados nos tribunais”.

(2) Um positivista poderia argumentar que embora alguns princípios sejam obrigatórios, no sentido de que o juiz deve levá-los em consideração, eles não podem prescrever um resultado particular. Este é um argumento mais difícil de avaliar, pois não está claro o que significa dizer que um padrão “prescreve” um resultado. Talvez signifique que o padrão *dita* um resultado sempre que puder ser aplicado, de tal maneira que nada mais é levado em conta. Se assim for, então é certamente verdade que os princípios individuais não prescrevem resultados, mas isto é apenas uma outra maneira de dizer que os princípios não são regras. Seja como for, somente regras ditam resultados. Quando se obtém um resultado contrário, a regra é abandonada ou mudada. Os princípios não funcionam dessa maneira; eles inclinam a decisão em uma direção, embora de maneira não conclusiva. E sobrevivem intactos quando não prevalecem. Esta não parece uma razão para concluir que juízes que devem haver-se com princípios possuam poder discricionário, já que um conjunto de princípios *pode* ditar um resultado. Se um juiz acredita que os princípios que ele tem obrigação de reconhecer apontam em uma direção e os princípios que apontam em outra direção não têm igual peso, então ele deve decidir de acordo com isso, do mesmo modo que ele deve seguir uma regra que ele acredita obrigatória. Ele pode, sem dúvida, estar errado na sua avaliação dos princípios, mas pode também estar errado em seu juízo de que a regra é obrigatória. E poderíamos acrescentar: com frequência, o sargento e o árbitro estão no mesmo barco. Nenhum fator dita quais são os soldados mais experientes ou qual lutador é mais agressivo. Essas autoridades devem avaliar os pesos relativos dos vários fatores: desse ponto de vista eles não têm poder discricionário.

(3) Um positivista poderia argumentar que os princípios não podem valer como lei, pois sua autoridade e mais ainda o seu peso são intrinsecamente *controversos*. É verdade que, em geral, não podemos demonstrar a autoridade ou o peso de um princípio particular, da mesma maneira que às vezes podemos demonstrar a validade de uma regra reportando-a a um ato do Congresso ou ao voto de um tribunal autorizado. Em lugar disso argumentamos em favor de um princípio e seu peso apelando para um amálgama de práticas e outros princípios, nos quais as implicações da história legislativa e judiciária aparecem juntamente com apelos às práticas e formas de compreensão partilhadas pela comunidade. Não existe papel de tornassol para testar a consistência desse argumento – ele é matéria que depende de juízo e pessoas razoáveis podem discordar a respeito dela. Uma vez mais, porém, isso não diferencia um juiz de outros funcionários públicos que não possuem poder discricionário. O sargento não tem papel de tornassol para experiência; o árbitro não tem nenhum para agressividade. Nenhum dos dois possui poder discricionário, pois eles têm a obrigação de chegar a uma compreensão, controversa ou não, a respeito do que suas ordens ou as regras exigem e agir com base nessa compreensão. Esse é, também, o dever do juiz.

Sem dúvida, se os positivistas estiverem certos em uma outra de suas doutrinas – a teoria segundo a qual em cada sistema legal existe um *teste* definitivo para identificar leis obrigatórias, semelhante à regra de reconhecimento do professor Hart – segue-se que os princípios não têm obrigatoriedade de lei. Contudo, a incompatibilidade entre os princípios e a teoria dos positivistas dificilmente pode ser considerada como um argumento em favor de que os princípios devam ser tratados dessa ou daquela maneira. Essa perspectiva não enfrenta a questão; estamos interessados no estatuto dos princípios porque queremos avaliar o modelo dos positivistas. O positivista não pode defender por decreto sua teoria sobre uma regra de reconhecimento; se os princípios não podem ser submetidos a um teste, então ele deve apresentar alguma outra razão por que eles não podem contar com parte do direito. Dado que os prin-

cípios parecem desempenhar um papel nos argumentos sobre a obrigação jurídica (como atestam, mais uma vez, os casos *Riggs* e *Henningsen*), um modelo que dê conta desse papel possui uma vantagem inicial sobre um outro modelo que não leve esse papel em consideração. E este segundo modelo não pode ser introduzido em defesa de si mesmo.

Estes são os argumentos mais óbvios que um positivista pode utilizar em favor da doutrina do poder discricionário no sentido forte e da segunda abordagem a respeito de princípios. Farei referência a um forte argumento contra essa doutrina e a favor da primeira abordagem. A não ser que pelo menos alguns princípios sejam reconhecidos como obrigatórios pelos juizes e considerados, no seu conjunto, como necessários para chegar a certas decisões, nenhuma regra ou muito poucas regras poderão ser então consideradas como obrigatórias para eles.

Na maior parte das jurisdições americanas, e atualmente também na Inglaterra, não é infrequente a rejeição de regras estabelecidas. Regras de direito costumeiro (*common law*) – aquelas formuladas por decisões anteriores às dos tribunais – são algumas vezes diretamente revogadas, outras vezes radicalmente alteradas por formulações posteriores. As regras criadas por leis estão sujeitas à interpretação e reinterpretção, por vezes mesmo quando disso resulta a não-execução daquilo que é chamado de “intenção do legislador”²³. Se os tribunais tivessem o poder discricionário para modificar as regras estabelecidas, essas regras certamente não seriam obrigatórias para eles e, dessa forma, não haveria direito nos termos do modelo positivista. Portanto, o positivista deve argumentar que existem padrões, obrigatórios para os juizes, que estabelecem quando um juiz pode e quando ele não pode revogar ou mudar uma regra estabelecida.

Quando, então, um juiz tem permissão para mudar uma regra de direito em vigor? Os princípios aparecem na resposta de duas maneiras distintas. Na primeira delas, é necessário, embora não suficiente, que o juiz considere que a mudança favo-

23. Ver Wellington e Albert, “Statutory Interpretation and the Political Process: A Comment on *Sinclair v. Atkinson*”, 72 *Yale Law Journal*, 1547 (1963).

recerá algum princípio; dessa maneira o princípio justifica a modificação. No caso *Riggs* a mudança (uma nova interpretação da lei que rege os testamentos) foi justificada com base no princípio de que nenhum homem pode beneficiar-se de atos ilícitos. No caso *Henningsen*, as regras previamente reconhecidas sobre a responsabilidade dos fabricantes de veículos automotivos foram modificadas com base nos princípios que extraí da decisão do tribunal.

Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada.

Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da “supremacia do Poder Legislativo”, um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do *status quo*, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas – também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória.

Consideremos, portanto, o que fica implícito quando alguém diz que uma determinada regra é obrigatória. Ele pode sugerir que a regra é sustentada de maneira afirmativa por princípios que o tribunal não tem a liberdade de desconsiderar e que, tomados coletivamente, são mais importantes do que outros princípios que contêm razões em favor de uma mudança. E se não for esse o caso, ele pode sugerir que qualquer mudança é condenada por uma combinação de princípios conservadores, tais como o da supremacia do Poder Legislativo e do precedente, princípios que o tribunal não tem a liberdade de ignorar. Muito freqüentemente, ele irá sugerir as duas alternativas, pois princípios conservadores, por serem princípios e não regras, em geral não são suficientemente poderosos para salvar uma regra do direito costumeiro ou uma lei envelhecida que não tem nenhum apoio nos princípios substantivos que o tribunal está obrigado a respeitar. Sem dúvida, qualquer uma dessas linhas de inferência trata um corpo de princípios e políticas como leis, no mesmo sentido em que regras são leis; trata os princípios e políticas como padrões obrigatórios para as autoridades de uma comunidade, padrões que regulam suas decisões a propósito de direitos e obrigações jurídicas.

Esse tema fica pendente de exame. Se a teoria dos positivistas a respeito do poder discricionário judicial é ou trivial, porque emprega “poder discricionário” no sentido fraco, ou sem sustentação, porque os vários argumentos que podemos oferecer em seu apoio são insuficientes, por que então tantos juristas inteligentes e cuidadosos a adotaram? Não poderemos ter confiança no exame que fizemos dessa teoria, a menos que enfrentemos essa questão. Não é suficiente salientar (embora isso talvez contribua para a explicação) que “poder discricionário” possui diferentes sentidos que podem ser confundidos entre si. Nós não confundimos esses sentidos quando não estamos pensando a respeito do direito.

Pelo menos parte da explicação encontra-se na tendência natural de um jurista de associar leis e regras e pensar o direito como uma coleção ou sistema de regras. Roscoe Pound, que diagnosticou essa tendência muitos anos atrás, pensava que os

juristas de língua inglesa eram iludidos por ela pelo fato de o idioma inglês utilizar a mesma palavra, mudando apenas o artigo, para “uma lei” e “o direito”²⁴. (Outras línguas, ao contrário, usam duas palavras: “loi” e “droit”, “Gesetz” e “Recht”). Isso pode ter tido algum efeito entre os positivistas de língua inglesa, pois a expressão “uma lei” com toda a certeza sugere uma regra. Mas a razão principal para associar direito e regras é mais profunda e encontra-se, penso eu, no fato de que a educação jurídica consiste, desde longa data, em ensinar e examinar aquelas regras estabelecidas que formam a parte mais importante do direito.

De qualquer modo, se um jurista pensa o direito como um sistema de regras e ainda assim reconhece, como deve, que os juízes mudam regras antigas e introduzem novas, ele chegará naturalmente à teoria do poder discricionário judicial no sentido forte do termo. Nos outros sistemas de regras nos quais ele tem experiência (como os jogos), as regras são a única autoridade importante a reger as decisões oficiais, de tal maneira que se um árbitro puder modificar uma regra, ele terá poder discricionário com respeito ao conteúdo dessa regra. Quaisquer princípios que os árbitros possam mencionar ao modificar uma regra representam apenas as suas preferências “típicas”. Os positivistas tratam o direito como se ele fosse essa versão revisada do beisebol.

Há uma outra conseqüência, mais sutil, desse pressuposto inicial de que o direito é um sistema de regras. Quando os positivistas realmente se ocupam de princípios e políticas, os tratam como regras *manquêes*. Presumem que, se eles são padrões de direito, então devem ser regras; desse modo, os positivistas os lêem como se fossem padrões tentando ser regras. Quando um positivista ouve alguém tentando argumentar que princípios jurídicos são parte do direito, ele compreende isso como um argumento em favor do que ele denomina teoria do

24. R. Pound, *An Introduction to the Philosophy of Law*, p. 56 (edição revista de 1956).

“direito de nível superior”, segundo a qual esses princípios são regras de uma lei acerca do direito²⁵. Ele refuta essa teoria salientando que algumas vezes essas “regras” são aplicadas, outras não e que, para cada “regra” do tipo “nenhum homem pode beneficiar-se de seus próprios delitos”, existe uma “regra” contrária, do tipo “a lei favorece a garantia de direitos”. Portanto, não há maneira de testar a validade de “regras” como essas. O positivista conclui que esses princípios e políticas não são regras válidas de uma lei acima do direito – o que é verdade – porque certamente não são regras. Ele conclui ainda que são padrões extrajurídicos que cada juiz seleciona de acordo com suas próprias luzes, no exercício de seu poder discricionário – o que é falso. É como se um zoólogo tivesse provado que os peixes não são mamíferos e então concluído que na verdade eles não passam de plantas.

6. A regra de reconhecimento

Esta discussão foi provocada por duas interpretações antagônicas dos princípios jurídicos. Estivemos explorando a segunda interpretação, que os positivistas parecem adotar através de sua doutrina do poder discricionário do juiz e descobrimos sérias dificuldades. Chegou o momento de voltarmos à bifurcação do caminho que percorremos. E se adotarmos a primeira interpretação? Sem dúvida teríamos que renunciar à segunda doutrina, a do poder discricionário (ou, alternativamente, deveríamos deixar claro que essa doutrina deve ser lida como querendo simplesmente dizer que, com freqüência, os juízes devem utilizar sua capacidade de julgar). Teríamos também que abandonar ou modificar a primeira doutrina, a proposição de que o direito pode ser identificado através de testes do tipo especificado numa regra suprema, como a regra de reco-

25. Ver, por exemplo, Dickinson, “The Law Behind Law” (partes 1 e 2), 29, *Columbia Law Review* 112, 254 (1929).

nhecimento do professor Hart? Se os princípios do tipo encontrado nos casos *Riggs* e *Henningsen* tiverem que ser considerados como pertencentes à esfera do direito e, ainda assim, quisermos preservar a noção de uma regra suprema para o direito, deveremos ser capazes de formular algum teste que possa ser satisfeito por todos os princípios que fazem parte do direito (e apenas por eles). Começemos com o teste que Hart sugere para identificar regras jurídicas válidas, para ver se pode ser também aplicado aos princípios.

Segundo Hart, a maioria das regras de direito são válidas porque alguma instituição competente as promulgou. Algumas foram criadas por um poder legislativo, na forma de leis outorgadas. Outras foram criadas por juizes, que as formularam para decidir casos específicos e assim as instituíram como precedentes para o futuro. Mas esse teste de *pedigree* não funciona para os princípios dos casos *Riggs* e *Henningsen*. A origem desses princípios enquanto princípios jurídicos não se encontra na decisão particular de um poder legislativo ou tribunal, mas na compreensão do que é apropriado, desenvolvida pelos membros da profissão e pelo público ao longo do tempo. A continuidade de seu poder depende da manutenção dessa compreensão do que é apropriado. Se deixar de parecer injusto permitir que as pessoas se beneficiem de seus próprios delitos ou se deixar de parecer justo impor encargos especiais sobre monopólios que fabricam máquinas potencialmente perigosas, esses princípios não mais desempenharão um papel em novos casos, mesmo se eles não forem anulados ou revogados. (Na verdade, não tem sentido falar de “anulação” ou “revogação” de princípios como estes. Quando entram em declínio, eles sofrem uma erosão, eles não são torpedeados.)

É verdade que se fôssemos desafiados a sustentar nossa alegação de que determinado princípio é um princípio do direito, mencionaríamos qualquer um dos casos referidos anteriores, nos quais tal princípio fosse citado ou figurasse na argumentação. Também mencionaríamos ainda qualquer lei que parecesse exemplificar esse princípio (melhor ainda se o princípio fosse citado no preâmbulo da lei, nos relatórios de comissões ou

em outros documentos legislativos a ela associados). A menos que pudéssemos encontrar tal apoio institucional, provavelmente não conseguiríamos sustentar nosso argumento. E quanto mais apoio obtivéssemos, mais peso poderíamos reivindicar para o princípio.

Ainda assim, não seríamos capazes de conceber uma fórmula qualquer para testar quanto e que tipo de apoio institucional é necessário para transformar um princípio em princípio jurídico. E menos ainda de atribuir uma certa ordem de grandeza à sua importância. Argumentamos em favor de um princípio debatendo-nos com todo um conjunto de padrões – eles próprios princípios e não regras – que estão em transformação, desenvolvimento e mútua interação. Esses padrões dizem respeito à responsabilidade institucional, à interpretação das leis, à força persuasiva dos diferentes tipos de precedente, à relação de todos esses fatores com as práticas morais contemporâneas e com um grande número de outros padrões do mesmo tipo. Não poderíamos aglutiná-los todos em uma única “regra”, por mais complexa que fosse. Mesmo se pudéssemos fazê-lo, o resultado teria pouca relação com a imagem de uma regra de reconhecimento, tal como concebida por Hart. Essa imagem é a de uma regra suprema, razoavelmente estável, que especifica “alguma característica ou características, cuja posse por parte de uma regra sugerida é tomada como uma indicação afirmativa e conclusiva de que se trata de uma regra...”²⁶

Além disso, as técnicas que aplicamos ao argumentar em favor de outro princípio não se situam (como pretende a regra de reconhecimento de Hart) em um plano inteiramente diferente dos princípios que elas defendem. A aguda distinção de Hart entre aceitação e validade não se sustenta. Se estamos argumentando em favor do princípio de que um homem não deve beneficiar-se de seus próprios delitos, podemos citar os atos dos tribunais e do poder legislativo que o especificam, mas isso fala em favor tanto da aceitação do princípio como de sua validade. (Parece estranho falar de um princípio como

26. H. L. A. Hart, *The Concept of Law*, p. 92 (1961).

sendo válido, talvez porque validade seja um conceito do tipo tudo ou nada, apropriado para regras, mas incompatível com a dimensão de peso, própria de um princípio.) Se nos for solicitado (o que pode bem ocorrer) defender a doutrina particular do precedente ou a técnica de interpretação das leis que utilizamos nesta argumentação, deveríamos certamente citar a prática de outros quando empregam aquela doutrina ou aquela técnica. Mas deveríamos também citar outros princípios gerais que, acreditamos, sustentam essa prática e isso introduz uma nota de validade no acorde de aceitação. Poderíamos argumentar, por exemplo, que o uso que fazemos de casos e leis anteriores é sustentado por uma análise particular do significado da prática dos legisladores ou da doutrina do precedente, pelos princípios da teoria democrática, por uma posição particular na divisão adequada de autoridade entre instituições nacionais e locais ou por alguma outra coisa desse tipo. Essa linha de sustentação não é uma rua de mão única que conduz a algum princípio último que depende apenas de aceitação. Nossos princípios de legislação, precedente, democracia ou federalismo, também podem ser contestados; se eles o forem, deveremos argumentar em favor deles não apenas em termos de práticas, mas em termos de uns em relação aos outros. E também em termos das implicações das tendências de decisões judiciais e legislativas, ainda que essas últimas envolvam o apelo às mesmas doutrinas de interpretação que justificamos apelando para os princípios que estamos tentando defender. Em outras palavras, nesse nível de abstração os princípios apóiam-se mutuamente, em lugar de juntarem-se uns aos outros.

Desse modo, mesmo que os princípios encontrem apoio em atos oficiais de instituições jurídicas, eles não têm uma conexão suficientemente simples ou direta com esses atos que lhes permita enquadrar essa conexão em termos dos critérios especificados por alguma regra suprema de reconhecimento. Existe algum outro caminho que nos permita submeter os princípios a uma regra desse tipo?

Hart sublinha que uma regra suprema pode designar como direito não apenas as regras promulgadas por instituições jurí-

dicas particulares, mas também regras estabelecidas pelo *costume*. Ele tem em mente um problema que afligiu outros positivistas, inclusive Austin. Muitas das nossas mais antigas regras jurídicas nunca foram explicitamente criadas por um poder legislativo ou por um tribunal. Quando elas apareceram pela primeira vez em argumentações legais e textos jurídicos, foram tratadas como já pertencentes ao direito. E isto porque representavam a prática costumeira da comunidade ou de uma parte específica dela, como, por exemplo, a comunidade empresarial. (Os exemplos normalmente oferecidos são regras da prática mercantil, como as que regulam os direitos nascem a partir de uma forma padrão de título de crédito.)²⁷ Por considerar que toda lei era uma ordem emanada de um determinado soberano, Austin sustentava que essas práticas costumeiras não faziam parte do direito até que fossem reconhecidas pelos tribunais (enquanto agentes do soberano) e que os tribunais se entregavam a uma ficção, ao simular o contrário. Mas isso pareceu arbitrário. Se todos pensassem que o costume pode ser, em si mesmo, direito, o fato de que a teoria de Austin tenha afirmado o contrário não a tornava persuasiva.

Hart modificou Austin no tocante a nesse ponto. A regra suprema, diz ele, pode estipular que algum costume conte como direito, antes mesmo que os tribunais o reconheçam. Mas Hart não enfrenta a dificuldade que isso coloca para sua teoria geral, pois ele não tenta apresentar os critérios que a regra suprema poderia empregar com esse propósito. Ela não pode utilizar, como único critério, a cláusula de que a comunidade considera tal prática *moralmente* obrigatória, pois isso não permite distinguir regras jurídicas costumeiras de regras morais costumeiras e não resta dúvida de que nem todas as obrigações

27. Ver nota, "Custom and Trade Usage: Its Application to Commercial Dealings and the Common Law", 55, *Columbia Law Review* 1192 (1955), e os materiais ali citados em 1193, nota 1. Como essa nota deixa claro, as práticas concretas dos tribunais a propósito do reconhecimento dos costumes comerciais seguem o padrão que consiste em aplicar um conjunto de princípios e políticas gerais e não um teste que possa ser apreendido como parte de uma regra de reconhecimento.

morais, aceitas de há muito como costume em uma comunidade, são sancionadas pelo direito. Se, por outro lado, o teste consiste em saber se a comunidade considera a prática costumeira como juridicamente obrigatória, a razão de ser da regra suprema é solapada, pelo menos para essa classe de regras jurídicas. A regra suprema, diz Hart, marca a transformação de uma sociedade primitiva em uma sociedade regida pelo direito, porque fornece um teste para determinar quais são as regras jurídicas da sociedade, em vez de medi-las por sua aceitação. Mas, se a regra suprema simplesmente afirma que quaisquer outras regras aceitas pela sociedade como juridicamente obrigatórias são juridicamente obrigatórias, então ela de modo nenhum fornece um teste, além do teste que deveríamos aplicar caso não houvesse regra suprema. A regra suprema torna-se (para esses casos) uma não-regra de reconhecimento; bem poderíamos dizer que toda sociedade primitiva tem uma regra de reconhecimento secundária, a saber, a regra de que tudo que é aceito como obrigatório é obrigatório. O próprio Hart, ao discutir o direito internacional, ridiculariza a idéia de que tal regra possa ser uma regra de reconhecimento, ao descrever a regra proposta como “uma repetição vazia do mero fato de que a sociedade concernida ... segue certos padrões de conduta como regras obrigatórias.”²⁸

28. H. L. A. Hart, *The Concept of Law*, p. 230 (1961). Uma regra suprema poderia especificar alguma característica particular de um costume que fosse independente da atitude da comunidade; poderia determinar, por exemplo, que todos os costumes muito antigos ou todos os costumes relativos a títulos de créditos contam como direito. Contudo, não consigo pensar em características desse tipo que, de fato, distingam os costumes que foram reconhecidos como direito na Inglaterra e nos Estados Unidos. Alguns costumes que não são juridicamente sancionáveis são mais antigos que outros que possuem tal característica, algumas práticas relacionadas com papéis comerciais são sancionadas, e outras não são e assim por diante. De qualquer maneira, ainda que se encontrasse uma característica distintiva capaz de identificar todas as regras de direito estabelecidas pelo costume, continuaria sendo improvável que tal característica pudesse ser encontrada no caso de princípios que variam amplamente no tocante a seu tema, origem e *pedigree* – alguns dos quais são de origem muito recente.

Na verdade, o tratamento dado por Hart ao costume equivale a uma confissão de que existem pelos menos algumas regras de direito que não são obrigatórias pelo fato de terem sua validade estabelecida de acordo com os padrões de uma regra suprema – mas que são obrigatórias, tal como a regra suprema – porque são aceitas como obrigatórias pela comunidade. Isso reduz a fragmentos a elegante arquitetura piramidal que admiramos na teoria de Hart: não podemos mais afirmar que apenas a regra suprema é obrigatória em razão de sua aceitação e que todas as demais regras são válidas nos termos da regra suprema.

Isto talvez seja sem importância, pois as regras derivadas do costume que Hart tem em mente já não constituem uma parte muito significativa do direito. Mas sugere que Hart relutaria em aumentar o estrago ao colocar, sob a mesma rubrica de “costume”, todos aqueles princípios e políticas cruciais que estivemos discutindo. Se ele os considerasse como parte do direito e ainda assim admitisse que o único teste da força deles repousa no grau de aceitação pela comunidade ou parte dela, ele reduziria drasticamente a área do direito sobre a qual sua regra ainda teria alguma aplicação. Não se trata apenas de que todos os princípios e as políticas escapariam de sua autoridade, embora isso já fosse suficientemente negativo. Uma vez tais princípios e políticas fossem aceitos como direito e portanto como padrões que os juízes deveriam seguir ao estabelecer obrigações jurídicas, seguir-se-ia que *regras* como as anunciadas pela primeira vez nos casos *Riggs* e *Henningsen* retirariam sua força, pelo menos em parte, da autoridade dos princípios e das políticas e, portanto, não inteiramente da regra suprema de reconhecimento.

Desse modo, não é possível adaptar a versão de Hart do positivismo, modificando sua regra de reconhecimento para incluir princípios. Nenhum teste de *pedigree* que associe princípios a atos que geram legislação pode ser formulado nem seu conceito de direito oriundo do costume, em si mesmo uma exceção à primeira tese do positivismo, pode ser tornado útil sem o abandono integral dessa tese.

Contudo, mais uma possibilidade deve ser examinada. Se nenhuma regra de reconhecimento pode fornecer um teste para identificar princípios, por que não dizer que os princípios constituem a última instância e constituem a regra de reconhecimento do nosso direito? A resposta à questão geral – “O que conta como direito válido em uma jurisdição norte-americana?” – exigiria nesse caso que enunciássemos todos os princípios (bem como as regras constitucionais mais fundamentais) em vigor naquela jurisdição à época, juntamente com as atribuições de importância adequadas. Um positivista poderia então considerar o conjunto completo desses padrões como a regra de reconhecimento daquela jurisdição. Esta solução tem a atração do paradoxo, mas é, sem dúvida, uma rendição incondicional. Se designarmos a nossa regra de reconhecimento simplesmente pelo enunciado “o conjunto completo dos princípios em vigor”, chegaremos apenas à tautologia de que o direito é o direito. Se, em vez disso, realmente tentarmos arrolar todos os princípios em vigor, seremos mal sucedidos. Eles são controversos, seu peso é de importância fundamental, eles são incontáveis e se transformam com tanta rapidez que o início de nossa lista estaria obsoleto antes que chegássemos à metade dela. Mesmo se tivéssemos sucesso, não teríamos uma chave para o direito, pois não teria restado nada para a nossa chave abrir.

Concluo que, se tratamos os princípios como direito, devemos rejeitar a primeira doutrina positivista, aquela segundo a qual o direito de uma comunidade se distingue de outros padrões sociais através de algum teste que toma a forma de uma regra suprema. Já decidimos que nesse caso devemos abandonar a segunda doutrina – a doutrina do poder discricionário judicial – ou esclarecê-la a ponto de torná-la trivial. Que dizer da terceira doutrina, a teoria positivista da obrigação jurídica?

Essa teoria sustenta que uma obrigação jurídica existe quando (e apenas quando) uma regra de direito estabelecida impõe tal obrigação. Segue-se daí que, em um caso difícil – quando é impossível encontrar tal regra estabelecida – não existe obrigação jurídica enquanto o juiz não criar uma nova regra para o

futuro. O juiz pode aplicar essa nova regra às partes da questão judicial, mas isso é legislar *ex post facto* e não tornar efetiva uma obrigação já existente.

A doutrina positivista do poder discricionário (no sentido forte) exige essa concepção de obrigação jurídica, pois, se um juiz tem o poder discricionário, então não existe nenhum direito legal (*right*) ou obrigação jurídica – nenhuma prerrogativa – que ele deva reconhecer. Contudo, uma vez que abandonemos tal doutrina e tratemos os princípios como direito, colocamos a possibilidade de que uma obrigação jurídica possa ser imposta por uma constelação de princípios, bem como por uma regra estabelecida. Poderemos então afirmar que uma obrigação jurídica existe sempre que as razões que sustentam a existência de tal obrigação, em termos de princípios jurídicos obrigatórios de diferentes tipos, são mais fortes do que as razões contra a existência dela.

Sem dúvida, muitas perguntas teriam que ser respondidas antes que pudéssemos aceitar essa concepção de obrigação jurídica. Se não existe nenhuma regra de reconhecimento e nenhum teste para o direito nesse sentido, como poderemos decidir, ao argumentar em favor dessa concepção, quais princípios devem ser levados em conta e em que medida? Como decidir se um conjunto de razões é melhor que outro? Se a obrigação jurídica repousa em um juízo desse tipo, que não pode ser demonstrado, como pode ele fornecer uma justificação para uma decisão judicial que estabelece que uma das partes tem uma obrigação jurídica? Essa concepção de obrigação está em harmonia com a maneira pela qual juristas, juízes e leigos falam? Ela é consistente com nossas atitudes a respeito da obrigação moral? Essa análise nos auxilia a lidar com perplexidades clássicas da teoria jurídica a respeito da natureza do direito?

Essas questões devem ser enfrentadas, mas mesmo as questões prometem mais do que o positivismo tem a oferecer. Nos termos de sua própria tese, o positivismo não chega a enfrentar esses casos difíceis e enigmáticos que nos levam à procura de teorias do direito. Quando lemos esses casos, o positivista nos remete a uma teoria do poder discricionário que não

leva a lugar algum e nada nos diz. Sua representação do direito como um sistema de regras tem exercido um domínio tenaz sobre nossa imaginação, talvez graças a sua própria simplicidade. Se nos livrarmos desse modelo de regras, poderemos ser capazes de construir um modelo mais fiel à complexidade e sofisticação de nossas próprias práticas.

Capítulo 3

O modelo de regras II

No capítulo 2, argumentei que as proposições centrais da teoria que denominei de positivismo estavam equivocadas e deviam ser abandonadas¹. Afirmei especialmente que é errado supor, como essa teoria supõe, que em todo sistema jurídico existe algum teste fundamental, normalmente reconhecido como válido, para determinar quais padrões contam como direito e quais não contam. Afirmei que nenhum teste fundamental como esse pode ser encontrado em sistemas jurídicos complexos, como os que vigoram nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha, e que nesses países nenhuma distinção definitiva pode ser feita entre padrões jurídicos e morais, como insiste o positivismo.

Eu poderia resumir minha argumentação da seguinte maneira. Afirmei que é plausível a tese de que existe algum teste para o direito, comumente aceito, se considerarmos apenas as regras jurídicas simples, do tipo das que aparecem nas leis ou são apresentadas em negrito nos manuais de direito. Mas os juristas e os juízes, ao debaterem e decidirem ações judiciais, invocam não somente essas regras em negrito, como também outros tipos de padrões que denominei de princípios jurídicos, como, por exemplo, o princípio de que nenhum homem pode beneficiar-se de seus próprios delitos. Esse fato coloca o positivista diante da seguinte difícil escolha. Ele poderá tentar mos-

1. Ver pp. 16 ss.